

Processo n.º 50/2006.

Habeas corpus

Requerente: A.

Requerido: Comissariado contra a Corrupção.

Assunto: *Habeas corpus*. Entidade incompetente para a detenção.

Data do Acórdão: 8 de Dezembro de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

SUMÁRIO:

Irregularidades do mandado de detenção não são fundamento para *habeas corpus*, nem transformam a detenção ordenada por entidade competente para tal em entidade incompetente, para os efeitos do disposto no art. 204.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, devendo ser suscitadas perante a entidade a que o detido vier a ser presente.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

Veio o Advogado estagiário Dr. B, como defensor de A, detido à ordem do Comissariado contra a Corrupção, requerer a providência de *habeas corpus* do detido, com os seguintes fundamentos:

No dia 6 de Dezembro de 2006, pelas 23h00 da noite, os agentes do Comissariado contra a Corrupção de Macau telefonaram ao arguido, notificando-o a apresentar-se no CCAC para responder a um interrogatório na qualidade de arguido. Ao mesmo tempo, deixaram também o número de telefone XXXXXXXX para efeitos de contacto, exigindo-o a apresentar-se no CCAC.

E o arguido ligou para este número às 23h12 do dia 6 de Dezembro de 2006, marcando a hora de apresentação.

Depois, em 7 de Dezembro de 2006, às 10h27, ele ligou outra vez para o número XXXXXXXX, marcando a hora de apresentação nas 15h00 do dia 7 de Dezembro de 2006.

O arguido chegou ao CCAC às 15h00 do dia 7 de Dezembro de 2006, mas apenas foi atendido às 16h00.

Feito o interrogatório, o arguido foi detido pelos agentes do CCAC, tendo lhe sido exibido o mandado de detenção emitido pelo adjunto do CCAC C. O arguido tem sido preso até à presente data.

O respectivo mandado de detenção foi emitido pelo adjunto do CCAC C na qualidade de autoridade de polícia criminal de Macau,

No qual se indicou que o arguido D (sic) era suspeito de ser membro de sociedade secreta, crime esse que vem previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea p) e n.º 2 da Lei n.º 6/97/M.

No entanto, neste mandado de detenção não se referiu que há fortes indícios de que o arguido tivesse praticado o crime acima mencionado.

Nos termos do artigo 240.º, n.º 2 do CPPM, as autoridades de polícia criminal só podem ordenar a detenção fora de flagrante delito por iniciativa própria, quando estiverem reunidos os três requisitos a seguir expostos: a) se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva; b) existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e c) não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

O tal caso em que é admissível a prisão preventiva referido na alínea a) do artigo anterior não será simplesmente preenchido quando a pena que venha a ser condenada é superior a três anos, tal como referido no mandado de detenção, antes devem ser preenchidos os requisitos geral e especial previstos nos artigos 186.º e 188.º do CPPM (cfr. o Código de Processo Penal de Macau, Manuel Leal – Henriques, fls. 537).

Ao abrigo do art. 186.º, exige-se os indícios fortes da prática de crime doloso

punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

No entanto, o mandado de detenção limita-se a indicar que o arguido era suspeito de praticar o crime sem ter apontado indícios fortes da prática dolosa do supradito crime.

Além disso, o mandado de detenção não mencionou o preenchimento do requisito geral previsto no art. 188.º.

A apesar de saber bem que foi constituído arguido, ainda tomou a sua iniciativa de cooperar com Comissariado Contra A Corrupção, dirigiu-se ao Comissariado e ai sujeitou-se à inquirição, sendo assim, não existindo o perigo de fuga.

Por isso, o referido mandado de detenção não corresponde às disposições do art. 240.º n.º 2 alínea a)

Ademais, nos termos do art. 240.º n.º 2 alínea b) do Código de Processo Penal de Macau, só quando existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga, as autoridades de polícia criminal podem ordenar a detenção.

No entanto, este mandado de detenção apenas referiu que o arguido fugiu por ter medo de punição ou pretendeu escapar às pressões diversas, o que não é bem fundado, sendo isso uma mera suspeita.

Pelo que isso não corresponde ao art. 240.º n.º 2 alínea b).

Ademais, o mandado de detenção também não corresponde ao art. 240.º n.º 2 alínea c) do Código de Processo Penal, pelas seguintes razões:

Em 6 de Dezembro de 2006 à noite, foi convidado A àquele Comissariado para se realizar uma inquirição. Como o dia 7 de Dezembro de 2006 é o dia de expediente do

Ministério Público e do Juízo de Instrução Criminal, o Commissariado Contra a Corrupção absolutamente tempo suficiente para entregar o processo ao M.º P.º ou ao J.I.C para que estes possam, após a sua análise dos autos, emitir o mandado de detenção.

Os factos acima referidos são obviamente..... (sic.)

Porém, o C.C.A.C sem ter cumprido de tal forma, emitiu o mandado de detenção nos termos do art. 240.º n.º 2 alínea c).

Sendo óbvio, o C.C.A.C. ignora os poderes do Ministério Público e do Juízo de Instrução Criminal, como também a própria competência.

Além disso, a detenção efectua-se nas horas de expediente e, o Commissariado Contra a Corrupção situa-se acima do Ministério Público, o C.C.A.C. tivera absolutamente tempo suficiente para requerer junto ao Ministério Público ou ao Juízo de Instrução Criminal a emissão do mandato de detenção.

Por isso, no mandado de detenção, indica-se que não se consegue comunicar à Polícia Judiciária atempadamente, o que obviamente não corresponde à situação real.

Portanto, o mandado de detenção emitido pelo adjunto do Commissariado contra a Corrupção C, obviamente não corresponde ao art. 240.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau.

Face aos termos expostos, o mandado de detenção emitido pelo adjunto do Commissariado contra a Corrupção C obviamente não preenche todos os requisitos do art.

240.º n.º 2 do Código de Processo Penal de Macau.

Portanto, não é legal o mandado de detenção emitido pelo adjunto do Comissariado contra a Corrupção, pelo que é considerado emitido pela autoridade incompetente, o que corresponde ao art. 204.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Penal.

II – Fundamentação

Como se retira dos fundamentos invocados pelo detido, transcritos atrás, este limita-se a invocar irregularidades do mandado de detenção.

Ora, os fundamentos para *habeas corpus* em caso de detenção por qualquer autoridade, são apenas os seguintes:

- a) Estar excedido o prazo de entrega ao poder judicial;
- b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
- c) Ter sido a detenção efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei não permite (204.º, n.º 1 do Código de Processo Penal).

Irregularidades do mandado de detenção – que aqui não cabe apreciar - não são

fundamento para *habeas corpus*, devendo ser suscitadas perante a entidade a que o detido vier a ser presente.

É certo que o requerente veio alegar que o mandado foi emitido por autoridade incompetente por o mesmo não ser legal.

Mas não é assim. O facto de o mandado de detenção poder conter irregularidades, não transforma a sua emissão em prática de acto por entidade incompetente.

E, a verdade é que o Adjunto do Comissariado contra a Corrupção é considerado autoridade de polícia criminal (arts. 31.º, 28.º e 19.º da Lei n.º 10/2000)) podendo ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:

- a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
- b) Existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga; e
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária. (art. 240.º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

O mandado de detenção considera que o detido é suspeito da prática crime de corrupção activa p. e p. pelo artigo 339.º, n.º 1 do Código Penal e crime de associação ou sociedade secreta p. e p. pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea p) e artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M.

O último crime é doloso e punível com pena com limite máximo superior a 3 anos

de prisão, pelo que pode ser aplicada a medida de prisão preventiva [art. 186.º, n.º 1, alínea a) Código de Processo Penal].

No mandado invoca-se ainda o perigo de fuga e que não foi possível comunicar atempadamente, à autoridade judiciária, pelo que estão preenchidos todos os requisitos para a detenção fora de flagrante delito por autoridade de polícia criminal.

Ainda que o último facto não correspondesse à realidade isso não transformava o autor da detenção em entidade incompetente para o efeito, pelo que não estaria preenchido o requisito da alínea c) do n.º 1 do art. 204.º do Código de Processo Penal, nem nenhum dos outros requisitos previstos no mesmo número, aliás, não alegados.

Não há, pois, fundamento para *habeas corpus*, por a detenção ter sido efectuada por entidade competente, sendo o requerimento manifestamente infundado.

III – Decisão

Face ao exposto, indefere-se a providência de *habeas corpus*, por manifestamente infundada.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça em 4 UC e condenando-se o mesmo no pagamento de cinco mil patacas por o requerimento ser manifestamente infundado (art. 205.º, n.º 4 do Código de Processo Penal).

Fixa-se o prazo de 5 dias para junção da procuração e ratificação do processado por parte do detido (art. 82.º do Código de Processo Civil).

Notifique o Requerente, o seu Defensor e o Comissariado do Contra a Corrupção.

Macau, 08 de Dezembro de 2006.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) - Sam Hou Fai - Chu Kin